



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

**APELAÇÃO CÍVEL
(201093818573)**

**Nº 381857-87.2010.8.09.0011
APARECIDA DE GOIÂNIA**

APELANTE: HUGO CÉSAR DA FONSECA
APELADO: ADALTON COSTA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de trânsito. Morte do filho. Denúnciação da lide, ilegitimidade ativa. Cerceamento do direito de defesa. Preliminares afastadas. Culpa exclusiva da vítima. Não comprovação. Dano moral. Quantum. Manutenção. Despesas com Funeral. Prescindibilidade de comprovação pela indiscutibilidade do gasto e dado o montante reduzido arbitrado em juízo. Pensionamento. Família de baixa renda. Dependência presumida dos pais. Recurso ao qual se nega seguimento. Art. 557, *caput*, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por **HUGO CÉSAR DA FONSECA**, em face da sentença (fls. 119/128) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. J. Leal de Sousa, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*, ajuizada em seu desfavor por **ADALTON**



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

COSTA DA SILVA, representando seu genitor Aloiso Govea da Silva.

O Juiz na decisão recorrida decidiu a lide nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o requerido:

a) A compensar os danos morais sofridos pelo autor com o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), porém, deduzida do valor supra a indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13 500,00, restando a condenação no patamar de **R\$ 105 000,00** (cento e cinco mil reais), cujo valor será acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir desta data;

b) a reparar os danos emergentes ao autor, oriundos das despesas de funeral, no valor de **R\$ 2.500,000** (dois mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do falecimento (16/04/2009)

c) a prestar alimentos mensais no importe de 1/3 do salário-mínimo ao autor desde o dia do sinistro (12/04/2009) até o dia em que seu falecido filho viesse a atingir 25 anos de idade, e, correspondente a 1/3 do salário-mínimo, a partir o mês em que seu filho viesse a atingir 25 anos (julho de 2009) até o mês em que completaria 70 anos de idade (julho de 2054) às prestações em mora, serão contados juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a data do respectivo vencimento

d) A pagar as custas e despesas processuais, eis que a parte



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

autora decaiu em parte mínima, também os honorários do advogado constituído pelos autores, estes no valor equivalente a 10% do valor da condenação por danos morais e do montante das pensões vencidas (quando da execução) somado ao valor do capital garantidor de renda para pagamento das prestações vincendas abaixo fixado (parágrafo 5º do art. 20 do Código de Processo Civil).

Em atendimento ao art. 475-Q do Código de Processo Civil, ordeno à requerida a constituição de capital em dinheiro, mediante depósito judicial, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, a qual fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Considerando as taxas de juros bancários em torno de 0,5% ao mês, tenho que esse valor se mostra suficiente a assegurar o pagamento da pensão sem a perda do capital”.

A parte apelante, em suas razões (fls.132/160) argui de forma preliminar a denunciação à lide da seguradora do veículo, por entender sê-la responsável por quaisquer pagamento em caso de sentença condenatória.

Ressalta a ausência de fundamentação da sentença quanto às preliminares suscitadas, ao tempo em que destaca que o Autor não é parte legítima para figurar no polo ativo, uma vez que Rafael da Costa Silva Neto, falecido no acidente, possui como herdeiros seus pais, razão pela qual deveria constar no polo ativo a sua genitora também.

Esclarece que a procuração repassada nos autos não possui qualquer validade, uma vez que é específica para abertura de



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

inventário, arrolamento ou alvará de bens deixados pelo falecido.

Aduz que em 1º grau requereu a produção de perícia técnica, porém o Juiz proferiu julgamento antecipado da lide em manifesto cerceamento de seu direito de defesa.

Narra que diferente do que foi relatado no boletim de ocorrência, chegou a acionar os freios de seu veículo, porém, em virtude da pista molhada, não foi possível parar seu automóvel de imediato e assim colidiu com a moto.

Salienta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que dirigia em alta velocidade, porquanto seu corpo foi projetado há metros de distância.

Ressalta que o valor de R\$ 105.000,00 arbitrado a título de dano moral, a seu ver, não condiz com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Relata o equívoco da condenação de R\$ 2.500,00 por despesas funerárias, pois não há nos autos provas deste gasto, como também aduz não ter sido comprovado que a vítima ajudava nas despesas de sua família, situação que afasta a obrigação de pensionamento.

Diz que a condenação tal como efetivada implica em sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21, do CPC, mas, no ensejo, salienta a necessidade de redução da verba honorária.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

Neste contexto, pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de se reformar a sentença nos termos das razões apresentadas.

Preparo comprovado à fl. 161.

Contrarrazões ofertadas às fls. 165/170, ocasião em que a parte autora pede o desprovimento do Apelo.

Por intermédio de despacho (fl. 174), determinei a intimação da parte Apelante para comprovar a outorga de poderes postulatórios à Walkyria Wictowicz da Silva, subscritora da peça recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do Apelo.

Sobreveio, a parte Ré com procuração e substabelecimento (fls. 177/178).

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso de Apelação, dele conheço. Vislumbro ainda ser comportável o julgamento monocrático, de modo que passo a decidir nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Conforme já relatado, trata-se de Apelação Cível, interposta por HUGO CESAR DA FONSECA face à sentença que condenou a parte Ré ao pagamento de R\$ 120.000,00 ao Autor a título



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

de indenização por danos morais deduzindo deste valor o seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00, restando a quantia de R\$ 105.000,00 a ser paga acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% a partir da data da sentença.

Condenou ainda a Ré ao pagamento das despesas com funeral no valor de R\$ 2.500,00, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% desde a data do falecimento (16/04/2009), bem como a prestar alimentos mensais no importe de 1/3 do salário-mínimo desde a data do sinistro até o dia em que este atingisse 25 anos de idade e correspondente a 1/3 do salário-mínimo desde os 25 anos até quando completasse 70 anos de idade e as prestações em mora acrescidas de juros 1% e correção monetária pelo INPC desde a data do respectivo vencimento.

Condenou também o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, do CPC.

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas, qual sejam ilegitimidade ativa do Autor e denunciação à lide da Seguradora.

Quanto a esta última, desde já, destaco que, nos termos do art. 71, do CPC, *"a citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu"*.

Assim, além de tal matéria arguida apenas em seara

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

recursal implicar em verdadeira inovação, como já afirmado, desperdiçou o Requerido o momento oportuno para requerê-la.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: *“sendo o réu, no prazo para defesa, conjuntamente com a contestação. O denunciado deve ter em conta a posição do denunciante quanto à demanda a fim de poder articular a sua participação no processo. Daí a razão para que o demandado denuncie a lide com a contestação. Uma vez contestado o pedido, dá-se a preclusão da possibilidade de denunciar a lide (STJ, 3ª Turma, Resp 894.278/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, J. em 28.02.2007, DF 27.03.2007)”*¹.

Sem razão, portanto.

No tocante à tese de ilegitimidade ativa arguida pelo Apelante sob o argumento de que apenas o pai do falecido encontra-se no polo ativo da ação, vale dizer, sem a inclusão da mãe, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que os herdeiros de Rafael Costa com a ausência de filhos seriam seu pai, sua mãe e irmãos.

Como cediço, parte legítima é a pessoa titular da relação jurídica material objeto da demanda. Assim, pode ser autor quem atribui a si o direito que pleiteia, tendo, desta forma, legitimidade ativa para propor a ação.

Em hipótese algum poderia ser acolhida tal

¹ In, Código de Processo Civil – comentado artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 148.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

preliminar, na medida em que é comezinho o entendimento segundo o qual são legitimados para a ação de indenização os genitores do falecido, restando ao alvedrio do legitimado ajuizar ou não uma demanda, ou seja, não há falar em litisconsórcio ativo obrigatório.

Ademais, ao que ressaí dos autos a genitora da vítima já era falecida antes do referido acidente (fl. 29).

Apenas para ilustrar, reconhecido que a presente demanda tem como base laços de afetividade decorrentes da relação de parentesco, possuiria o irmão do autor, legitimidade para deduzir, em juízo, pretensão indenizatória.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO IRMÃO DA PARTE AUTORA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR RECONHECIDA. QUANTUM INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. 1. Reconhecido que a presente demanda tem como base laços de afetividade decorrentes da relação de parentesco, possui o autor, tolhido da convivência com seu irmão, legitimidade para deduzir, em juízo, pretensão indenizatória. 2. Efetivamente demonstrado que o requerido, ao invadir a mão de direção da vítima, colidiu contra o veículo conduzido pelo irmão do autor, causando-lhe a morte, exsurge clarividente a responsabilidade civil daquele primeiro em indenizar os danos advindos. 3. Na quantificação da verba indenizatória, cabe ao julgador mensurá-la tendo em conta a



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

gravidade da lesão, o comportamento da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a capacidade econômica do causador do dano e a posição social do ofendido. 4. Na hipótese, considerando que o valor fixado a título recompensatório não foi arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mister se faz sua majoração para quantia condizente com a realidade fática dos autos. (...). Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido. (TJGO, APELACAO CIVEL 271925-42.2002.8.09.0110, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 09/10/2014, DJe 1652 de 17/10/2014)

Neste contexto, destaco ainda que diferentemente do que aduz o Recorrente, não há qualquer invalidade na procuração de fl. 19, na medida em que Aloiso Govea da Silva outorga poderes ao filho Adalton Costa da Silva amplos poderes para agir no “*foro em geral*”.

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, devido a não realização de prova pericial, deduz-se do conjunto das razões de decidir esposadas no ato sentencial que o julgador primevo considerou suficientes as provas documentais existentes, o que representa motivação suficiente.

Disso resulta que, na qualidade de destinatário principal e investigador da verdade dos fatos, o magistrado não fica, em princípio, adstrito a este ou àquele tipo de prova, decidindo conforme sua livre convicção racional e motivada, se as circunstâncias fáticas e jurídicas produzidas até então são seguras e suficientes ao desiderato sentencial meritório.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

Destarte, havendo nos autos outros elementos de prova capazes de formar a convicção do magistrado, não há falar em configuração de cerceamento do direito à produção probatória.

Neste sentido, seguem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que respaldam, inclusive, julgamentos antecipados da lide:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. [...] 1. *Omissis*. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo a ele a decisão sobre o julgamento antecipado da lide, se entender que o feito já se encontra suficientemente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento. (...). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 82.132/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INÚTIL AO CONTEXTO PROCESSUAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. DIREITO AO CONTRADITÓRIO NÃO PREJUDICADO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CUJO ÔNUS É CONFERIDO AO RÉU. ART. 333, INCISO II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. **1. Não há falar em cerceamento do direito de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e do indeferimento da produção de prova**



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

testemunhal, se as provas constantes dos autos são suficientes para a formação do livre convencimento motivado do julgador. 2. O ônus da prova concernente aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor incumbe ao réu (art. 333, II, do CPC). Insistindo o demandado na produção de prova impertinente ao desate da contenda, não atentando-se para a atividade probatória que, de fato, lhe sustentaria os argumentos, mister que sejam julgados procedentes os pedidos exordiais. 3. A alteração da situação de fato, a implicar a perda do objeto da demanda judicial, deve ser comprovada no bojo do autos, sendo defeso à parte limitar-se a tecer comentários sem lastro probatório algum. (...). 6. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 393637-98.2010.8.09.0051, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, 4A Câmara Cível, DJe 1372 de 26/08/2013. Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. (...). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INCONSISTÊNCIA. (...) IV- Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa em face do julgamento antecipado da lide, quando a matéria em discussão não desafia a produção de prova testemunhal, estando os fatos devidamente comprovados na inicial, de modo que eventual dilação probatória em nada acrescentaria ao julgamento. V a IX. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 94255-23.2011.8.09.0006, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, julgado em 04/09/2012, DJe 1148 de 19/09/2012)

Ademais, pode o juiz refutar a colheita das provas que julgar desnecessárias ao deslinde da contenda, com o fito de dar efetividade ao princípio da celeridade processual, na forma do artigo 130, do Diploma Processual Civil.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

Na espécie, verifica-se não configurado qualquer cerceamento do direito de defesa, porquanto os documentos coligidos aos autos são suficientes para o julgamento da demanda, além do que, eventual perícia técnica não se prestaria a desconstituir o acervo probatório já existente.

Assim, é de se entender que a realização de prova pericial se revela despicienda, uma vez que o próprio depoimento do Réu em audiência, como também o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, acostado aos autos às fls. 25/26, confeccionado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, que compareceu ao local dos fatos narrados, foi suficiente à formação do convencimento do magistrado.

Neste sentido:

Apelação Cível e Recurso Adesivo. Indenização por ato ilícito. Acidente de trânsito. Agravo retido. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Boletim de Acidente de Trânsito. Responsabilidade civil. Danos materiais. Dever de indenizar. Lucros cessantes configurados. Danos morais. Não configuração. Sucumbência recíproca. I- Sendo o juiz o destinatário das provas, ele é quem deverá aferir se as provas produzidas são suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de prova pericial requerida pelo apelante. II- O Boletim de Ocorrência é prova robusta, gozando de presunção juris tantum de veracidade e credibilidade, sendo bastante para a comprovação da culpa, mormente quando inexistir nos autos qualquer outra prova que venha colaborar com o



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

esclarecimento do sinistro, muito embora tenha sido realizada audiência de instrução e julgamento e as partes não interessaram em produzir qualquer prova naquela audiência. III - Correta a fixação dos danos materiais com base no menor valor dos orçamentos apresentado pela parte autora, mormente quando presente provas que demonstram o considerável estrago do veículo. (...). Apelação Cível, Recurso Adesivo e Agravo Retido conhecidos e desprovidos. (TJGO, APELACAO CIVEL 111410-39.2008.8.09.0137, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 18/06/2013, DJe 1330 de 26/06/2013)

Ademais, constato ainda que a realização de uma perícia do acidente neste momento não atestaria a culpabilidade de uma ou outra parte, tendo em vista o tempo que já se passou desde a data do sinistro.

É importante ressaltar que o acidente narrado na exordial ocorreu em 12/04/2009 no cruzamento das avenidas Uru com a Mineira, ocasião em que o Réu, conduzindo seu veículo Picasso, interceptou a trajetória da motocicleta pilotada por Rafael Costa da Silva Neto, vítima fatal do acidente.

Extra-se do Boletim de Ocorrência (fls. 24/26), narrado pela Polícia Militar, que no cruzamento de tais vias públicas consta a sinalização de pare, voltado para a avenida em que trafegava o Requerido (fl. 26v.).

No relato dado aos policiais no dia do acidente, o próprio requerido reconhece que ultrapassou a sinalização de "pare" em



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

virtude da condição chuvosa do tempo não contribuir para visualização dos sinais de trânsito. Eis a narrativa:

“PE1= Nos informou que estava vindo na Av Uru sentido Rua Mineira quando o mesmo chegou no cruzamento, o mesmo não viu a faixa para, pois a pista estava molhada. Quando o mesmo viu PEII, ele pisou no freio de seu veículo, mas não conseguiu evitar o acidente. O mesmo acionou o Samu, para que fosse tomada as medidas cabíveis” (fl. 26)

Sobre as peculiaridades do caso, a necessidade de observância dos preceitos estatuídos no Código de Trânsito Brasileiro, oportuna a citação do seguinte trecho da sentença recorrida:

“A alegação do demandado de que o condutor da moto estava em alta velocidade, ou velocidade incompatível com o local, como fator de elidir a presunção de culpa, não restou demonstrada no conjunto probatório.

Nesse sentido, presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua responsabilidade, ônus, que como já dito, não se desincumbiu. Especificamente, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência (art.44).

Na inteligência do artigo 34 do mesmo Cânon, tem-se que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários que vão cruzar com ele, razão pela qual as más condições meteorológicas, chuva e pouca visibilidade, não elidem sua culpa, já que deveria ter cautela redobrada em face das condições adversas.

Também não merece guarida a tese defensiva da culpa exclusiva da vítima. Insofismavelmente, os autos não aponta qualquer conduta irregular da vítima na condução de sua moto, conforme já explicado alhures. Presente, pois, o nexo de causalidade, já que o falecimento se deu em razão do comportamento ilegítimo do réu" (fls. 122/123).

Enfim, não merece prosperar o argumento atinente à culpa exclusiva da vítima, sob a alegação de que trafegava em alta velocidade, eis que cabe à parte requerida a desconstituição do direito invocado pelo autor da ação, ou seja, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito alegado pelos demandantes, nos termos do artigo 333 inciso II, do CPC, o que não se verificou no presente caso.

Como já relatado, é fato incontroverso que ocorreu o acidente de trânsito que vitimou de forma fatal Rafael da Costa Silva Neto no dia 12/04/2009. E conforme já relatado foi comprovada a culpa da parte Ré, porquanto caracterizado o dever de indenizar.

O arbitramento judicial do dano moral deve respeitar critérios de prudência e equidade. Deve-se ainda observar os padrões utilizados pela doutrina e jurisprudência, evitando-se com isso que as ações de indenização por danos morais se tornem mecanismos de extorsão ou de enriquecimento ilícito, reprováveis e injustificáveis. Da



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

mesma forma não se pode esperar que um valor irrisório possa atender a esses requisitos.

Ainda no que concerne à fixação do *quantum* indenizatório, deve-se ter sempre presente o ensinamento do Superior Tribunal de Justiça:

“É de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido²”

Com relação ao dano moral, ensina o nobre doutrinador RUI STOCO:

"A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do *neminem laedere*. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo."³

Bem de ver que não há critério legal para a fixação da indenização por dano moral, devendo o julgador, para tanto, observar o dano sofrido e buscar uma penalidade ao ofensor, sem causar o enriquecimento sem causa, vez que o fato não pode ser considerado como gerador de riqueza, mas como impeditivo para novas ofensas.

² AgReg. 4ª Turma. Ag nº 108.923, 4ªT. do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Dje 24-9-1996, DJU, 29-10-1996.

³ Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Editora RT, pág. 1381.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

Com isso, conforme leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR “o problema há de ser solucionado dentro do prudente arbítrio do juiz, à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função de nível sócio-econômico dos litigantes e da maior gravidade da lesão”⁴.

No mesmo sentido as lições de Carlos Roberto Gonçalves:

“Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*).

Já dissemos, no item que trata da natureza jurídica da reparação do dano moral (n. 80.2.10, *retro*), que a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. O caráter sancionatório permanece ínsito na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante (...)”⁵.

Portanto, como a reparação do dano moral tem

4 Alguns impactos da nova ordem constitucional, RT 662/9.

5 Comentários ao código civil: parte especial: direito das obrigações, vol. 11 (arts. 927 a 965). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 363.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

duplo caráter, quais sejam, compensatório e punitivo, ao se proceder a sua fixação, deve-se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como tem decidido este **Tribunal de Justiça**:

RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILÍCITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, insofismável ratificar a ocorrência do dano moral, em razão do erro da instituição Apelante ao reprovar o Apelado/Recorrente-Adesivo, por faltas, sem ter ocorrido, ou seja, havendo falha na prestação do serviço; em razão da qual não sendo possível comprovar que estava concluindo o Curso Superior, mediante declaração, obstando-o de efetuar a inscrição no exame da Ordem (OAB); e, também, de participar da solenidade de colação de grau, fato este que, por si só, dispensa o prolongamento de argumentação acerca da configuração do dano moral experimentado pelo Autor/Apelado. 2. Comprovada a prática do ilícito e seus efeitos consectários, premissas que, na hipótese vertente, configuram dano moral presumível, inarredável a obrigação da Apelante/Recorrida-Adesiva em reparar os revezes de ordem moral experimentados pelo Autor/Apelado, como, reiteradamente, decidido nos tribunais pátrios. 3. **Predominante o entendimento de que a indenização por danos morais, que não visa a caracterização de enriquecimento ilícito do ofendido, deve ser fixada, de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em quantitativo que represente justa reparação pelos revezes experimentados.** Escorreita, pois, para fins indenizatórios, o quantum fixado na sentença. RECURSOS CONHECIDOS E



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

DESPROVIDOS⁶. (*destaquei*)

Nessa esteira de entendimento, levando-se em conta a morte de Rafael Costa da Silva Neto, causada por acidente de trânsito em decorrência da imprudência do Réu, em estrita observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a manutenção do *quantum* indenizatório fixado na sentença, qual seja, R\$ 105.000,00 (cento e cinco reais) é medida que se impõe, pois o valor arbitrado mostra-se correto para o caso concreto, uma vez que não gera o enriquecimento sem causa da parte Autora.

Desta forma, deve ser mantida a sentença neste ponto.

No tocante a alegação do Apelante de ausência de comprovação de gastos do Autor com despesas de funeral, entendo que também não merece prosperar. Segundo a jurisprudência do STJ, não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado, se o montante arbitrado em juízo não se afigura excessivo.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DIVERGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM ROTATÓRIA. IMPRUDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. PROVA DAS DESPESAS COM FUNERAL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

⁶ TJGO. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 293917-77.2010.8.09.0175. Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade. julgado em 30/10/2014, DJe 1665 de 07/11/2014.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CARÁTER IMPOSITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Não há se falar em cerceamento de defesa, se o magistrado convencido pelo laudo pericial produzido por perito nomeado pelo juízo, deixa de determinar nova perícia ante a divergência entre o resultado apontado pelo perito e pelo assistente técnico. 2. Em se tratando de tráfego em rotatórias, a preferência é de quem iniciar primeiro a travessia, incumbindo aos demais condutores o cuidado, atenção e prudência na condução de seus veículos, respeitando sempre a preferência da via pública. **3. Segundo a jurisprudência do STJ, não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral, se o montante arbitrado em juízo não se afigura excessivo.** 4. O quantum indenizatório deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se, portanto, imperiosa sua confirmação nos valores fixados na sentença recorrida, inexistindo motivos, portanto, para minoração pretendida pela parte. 5. O Código de Processo Civil é expresso no sentido de que o devedor é obrigado à constituição de capital cuja renda assegure o pagamento das prestações alimentícias vincendas, possuindo a norma caráter impositivo, ou seja, deve o juiz aplicá-la sempre que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, como na hipótese (Súmula 313 do STJ). (...). 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 315622-70.2012.8.09.0011, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/11/2014, DJe 1675 de 21/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

DEMONSTRADAS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DESPESAS COM FUNERAL E PENSÃO MENSAL DEVIDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002 E DA SÚMULA Nº 246/STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO AFASTADA. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ. I - Apelação. 1 - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, (do art. 37, §6º, CF) e essa forma de responsabilidade dispensa a comprovação de culpa do preposto, bastando, em princípio, que estejam configurados a ocorrência de um ato/fato administrativo, o prejuízo sofrido e o nexo causal entre ambos. In casu, a concessionária não fez prova da existência de nenhuma das excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima); ao contrário, ficou provado que o seu preposto foi quem deu causa ao acidente que ceifou a vida da vítima. **2 - Por estar dentro dos padrões de normalidade o valor fixado a título de indenização pelas despesas com o funeral da vítima (R\$1.500,00), prescindem elas de efetiva comprovação, já que a morte tornou-se fato indiscutível.** 3 - O valor da pensão por morte é arbitrado de acordo com a renda mensal efetiva da vítima, e na falta da comprovação dessa renda, a pensão deve ser arbitrada no equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo. (...). APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 65853-30.2007.8.09.0051, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/09/2013, DJe 1389 de 18/09/2013)

Assim, o valor da condenação (R\$ 2.500,00) está dentro dos padrões de despesa para esse tipo de situação.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

O argumento do Apelante de que não há provas nos autos de que o falecido ajudava nas despesas de casa, não merece prosperar, pois a condenação de pagamento de pensão mensal ao genitor da vítima é verba indenizatória, em razão de perda do direito em ser auxiliado pelo filho.

Cabe ressaltar que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de família de baixa renda, como é o caso em comento que não comprova atividade laboral remunerada.

Neste contexto, deve-se fixar os valores dos ganhos da vítima. Considerando que o Autor não demonstrou o valor da remuneração mensal auferida pelo falecido, aplico, por analogia o mesmo raciocínio utilizado para casos de morte de filho menor, sem renda tomando como base o salário-mínimo.

Assim, na ausência de prova robusta de que a vítima desenvolvia atividade laboral remunerada está correta a adoção de um salário mínimo como parâmetro para a fixação de pensão devida ao pai. A propósito:

APELAÇÃO. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES CORPORAIS. DANOS MORAIS C/C ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. VALORES. ÓBITO. PENSÃO À ASCENDENTE C/C DANOS MORAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. IMPORTÂNCIA.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

RAZOABILIDADE. DPVAT. ABATIMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. 1 - Nos termos da Súmula 387 do STJ, "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral", os quais não se confundem. 2 - Observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as circunstâncias, mostra-se razoável a fixação dos danos morais e estéticos, decorrentes da lesão corporal irreversível causada por acidente de trânsito, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, restando configurados os requisitos para tanto necessários, não tendo que se falar em fundamentação insuficiente. **3 - Converte a jurisprudência do STJ no sentido de que é devida a pensão por óbito de descendente, mesmo que não provada atividade remunerada da vítima, sobretudo, nas famílias de baixa renda, em que há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, cabendo ao causador do ilícito desconstituir a presunção de que o falecido, que contava com aproximadamente 20 (vinte) anos de idade na época do óbito, não auxiliaria materialmente a sua genitora, o que não ocorreu.** 4 - Embora imensurável, é presumido o sofrimento pelo óbito de um filho, capaz de ensejar indenização, como forma de amenizar esse dano de índole moral, além de ter efeito coator e pedagógico, cujo arbitramento em R\$ 30.000,00 não merece redução, por já considerada, entre outras circunstâncias, a situação financeira do devedor (causador do acidente), restando atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 5 - Não há como conhecer da matéria relativa ao abatimento do seguro DPVAT por constituir inovação recursal, eis que não abordada no Juízo a quo, tampouco decidida, restando o apelo dissociado, nessa parte, das questões solucionadas. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 34624-65.2012.8.09.0087, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 18/02/2014, DJe 1498



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

de 07/03/2014. Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. I - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. (...). IV - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. Restou comprovado que a vítima contribuía com o sustento da família. Ademais, por outro lado, **é assente na jurisprudência do STJ, que em famílias de baixa renda, como é o caso visualizado nos autos, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, isso porque, torna-se latente as inúmeras dificuldades enfrentadas pelo grupo familiar sobrevivendo com o salário mínimo.** V - PENSÃO MENSAL 1/3 SALÁRIO MÍNIMO. A vítima contava com vinte e cinco (25) anos de idade, era solteira, morava com os pais e exercia dois trabalhos remunerados, motivo pelo qual os genitores fazem jus à pensão correspondente a 1/3 do salário mínimo. (...). PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO; SEGUNDO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO; AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 327017-35.2010.8.09.0074, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 01/10/2013, DJe 1404 de 09/10/2013. Destaquei)

Enfim, como afirmado, em famílias de baixa renda existe a presunção de que a vítima contribuía para a manutenção do lar familiar, tornando-se irrelevante a comprovação da dependência econômica.

Finalmente, considerando que não houve qualquer modificação da sentença, infere-se que não merece prosperar o pleito de alteração/minoração dos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

mantidos na forma estabelecida pela sentença.

A respeito, trago a lume os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. [...] I a VII-*Omissis*. **VIII - Ônus sucumbenciais. Verificada que nenhuma das teses expostas no recurso de apelação foram acatadas, não ensejando a modificação da sentença vergastada, impõe-se a manutenção da verba sucumbencial ali fixada.** IX – *Omissis*. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível 278425-92.2011.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Alberto França, julgado em 26/03/2013, DJe 1276 de 05/04/2013. Negritei)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. [...] I a IX-*Omissis*. **X- Tendo em vista que nada foi acolhido no apelo interposto pela parte ré, correta é a manutenção da condenação a título de custas e honorários sucumbenciais imposta na sentença objurgada.** XI e XII-*Omissis*. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 300463-74.2006.8.09.0051, Relª. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, julgado em 23/04/2013, DJe 1295 de 03/05/2013. Negritei)

Assim, considerando que a maioria dos pedidos formulados na exordial restaram procedentes, infere-se que os ônus da sucumbência devem ser imputados integralmente ao apelante, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluindo-se os honorários advocatícios no valor já arbitrado.



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

381857-87-Ap-09

A respeito, trago a lume os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. I a III- *Omissis*. **IV- ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A sucumbência mínima, uma vez caracterizada, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, implica na inversão dos ônus sucumbenciais que devem ser arcados pelo litigante que restou vencido na maior parte do pedido, pelo que responde por inteiro pelos honorários e despesas processuais.** V a VII- *Omissis*. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 200542-90.2011.8.09.0044, Relª. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, julgado em 26/02/2013, DJe 1256 de 05/03/2013. Negritei)

Assim, não há que reformar a sentença neste ponto.

FACE AO EXPOSTO, **conheço** desta Apelação e **negotio sequi**, por manifesta improcedência.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, encaminhe-se ao juízo de origem.

Goiânia, 18 de maio de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator